

**Cópia:**

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo n.º 17/2024, em que é recorrente **Pedro dos Santos da Veiga** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

# TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

## ACÓRDÃO N.º 50/2024

*(Autos de Amparo 17/2024, Pedro dos Santos da Veiga v. STJ, Rejeição liminar de pedido de reforma do Acórdão 45/2024, por manifesta falta de base legal)*

### I. Relatório

1. O Senhor Pedro dos Santos da Veiga, notificado do *Acórdão 45/2024*, de 29 de maio, Rel: JCP Pina Delgado, que, por sua vez, decidiu o pedido de esclarecimento do *Acórdão 40/2024*, de 16 de maio, Pedro dos Santos da Veiga v. STJ, *Inadmissão por não-atributibilidade de conduta a órgão judicial recorrido e por manifesta ausência de violação de direito, liberdade e garantia*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 27 de maio de 2024, pp. 1178-1187, a ele notificado no dia 30 de maio, às 17:05, requereu, através de peça que deu entrada na secretaria eletrónica deste Tribunal Constitucional no dia seguinte às 16:05, a reforma do referido acórdão, com base na peça que se sumariza da seguinte forma:

1.1. Depois de transcrever o trecho do acórdão reclamado (*Acórdão 45/2024*), que se encontra na página 4, ponto 2.3.2. “O artigo 233, parágrafo sexto, do Código de Processo Civil dispõe claramente que a ‘notificação por transmissão eletrónica presume-se efetuada na data de sua expedição’”. Tendo o recorrente sido notificado do aresto objeto do pedido de esclarecimento no dia 16 de maio de 2024, qualquer incidente pós-decisório que pretendesse suscitar teria de ser protocolado até às 16:44 do dia 17 de maio”;

1.2. Alega ter de facto protocolado o seu requerimento “até às 16:44 do dia 17 de maio”, remetendo a confirmação desse facto para email/documento em anexo (doc. 2) que junta ao processo;

1.3. Por isso entende que, face ao que diz atestar o referido documento, impunha-se decisão diversa; donde requerer ao Tribunal Constitucional que proceda à reforma do *Acórdão 45/2024*.

1.4. Termina colocando-se à disposição do Tribunal para prestar todos os esclarecimentos necessários e, inclusive, permitir o acesso e/ou qualquer perícia ao email [advogadosfelixcardoso@gmail.com](mailto:advogadosfelixcardoso@gmail.com), para confirmar a sinceridade e boa-fé do doc. 2, acrescentando ainda ter no mesmo dia ligado ao Ilustre Secretário Dr. João Borges a esclarecer da sorte e condições de envio do email, pedindo para considerar o email que terá sido enviado às 16:44 do dia 17 de maio, ao que ao mesmo teria respondido positivamente.

2. Diz juntar 3 documentos.

3. Concluso o processo ao JCP e Relator no dia 3 de junho de 2024,

3.1. Este marcou sessão de julgamento do incidente para o dia seguinte, 4 de junho;

3.2. Data em que ela efetivamente se realizou e em que se adotou a decisão acompanhada da fundamentação que se articula nos segmentos seguintes deste aresto.

## **II. Fundamentação**

1. Como se observa do relatado, o Senhor Pedro dos Santos da Veiga protocolou peça com vistas a requerer a reforma de uma decisão do TC que decidiu um pedido de aclaração por ele colocado contra aresto de não admissão de recurso de amparo.

2. Porém, nada que se possa satisfazer, por várias razões:

2.1. Desde logo, porque:

2.1.1. A orientação do Tribunal Constitucional proclamada no *Acórdão 5/2022, de 10 de fevereiro, Alex Nain Saab Moran v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 22 de fevereiro de 2022, pp. 346-348, e seguida no *Acórdão 4/2023, de 18 de janeiro, Vanda Maria Nobre Ferro de Oliveira v. 1.º Juízo Cível do Tribunal Judicial da Comarca de S. Vicente*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 13 de março de 2023, pp. 688-689, e no *Acórdão 42/2024, de 28 de maio, Anderson Marquel Duarte Soares, Indeferimento liminar por manifesta ausência de base legal e por intempestividade de suscitação de incidente pós-decisório*, Rel: JCP Pina Delgado (ainda por publicar), 2.1.3, de que o Tribunal Constitucional não aceita incidentes pós-decisórios que desafiam decisões que apreciam outros incidentes pós-decisórios deve ser reafirmada no âmbito dos presentes autos;

2.1.2. Pois, de outro modo, seria sistemicamente insustentável, permitir a eternização do processo numa instância já por si especial – cujo acesso deve ser devidamente peneirado e selecionado – e fomentar a litigância de má-fé;

2.1.3. Portanto, mesmo admitindo que existem circunstâncias que podem afastar a má-fé neste caso, o facto é que não se deixa de estar perante um incidente pós-decisório que ataca decisão que se pronuncia sobre outro incidente pós-decisório;

2.1.4. Se outra solução sempre seria incompatível com a natureza do processo constitucional e com a posição que esta Corte ocupa no sistema judicial, é o próprio Código de Processo Civil a vedar essa possibilidade ao estipular, no artigo 579, parágrafo segundo, que “[d]o despacho que indeferir o requerimento de (...) esclarecimento (...) não cabe recurso”.

2.2. Embora o reclamante não o explicita, aparentemente ancora o seu pedido no instituto da reforma da sentença previsto pelo artigo 578, que, epigrafado de reforma por omissão, permite que os intervenientes processuais, peçam reforma de decisão judicial quando “contem do processo documentos que por si impliquem decisão diversas da proferida e que o juiz, por lapso manifesto não tenha tomado em consideração”.

2.2.1. Tal como o Tribunal Constitucional já havia asseverado numa decisão anterior, o *Acórdão 45/2022, de 19 de novembro, PSD v. CNE, Pedido de Reforma do*

*Acórdão 32/2022, de 4 de agosto, por não consideração de documento autuado que determinaria decisão diversa da proferida, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 73-82 , 3.2, “esta causa de reforma de sentença depende da presença de quatro elementos cumulativos: a) a existência de um documento específico; b) que já tivesse sido carreado para os autos no momento da apreciação da questão; c) que por lapso manifesto não tenha sido tomado em consideração pelo Tribunal, e d) que por si implique em decisão diversa da proferida”;*

2.2.2. O requerente, invocando interpretação feita pelo acórdão reclamado do artigo 233, parágrafo sexto, do CPC, tendente a sustentar que se presume que a notificação por transmissão eletrónica é efetuada na data da expedição, articula tese de que o conjunto de documentos que protocolou atestariam que expediu o seu recurso às 16:44 do dia 17 de maio e não no segundo seguinte, premissa da qual partiu o Tribunal para decidir,

2.3. Ocorre que a norma que invoca, quiçá para criar uma base de confiança, digna de tutela jurídica, faz parte do regime de notificações de atos judiciais e não do regime de submissão de peças processuais.

2.3.1. Dúvidas não podendo surgir, haja em vista a localização sistemática desse instituto, que se caracteriza por ser um ato de comunicação do Tribunal, e por expressamente ditar que “a notificação” “por transmissão eletrónica” “presume-se”;

2.3.2. Sendo assim, em nenhum momento, o Tribunal pronunciou-se sobre o regime de contagem de prazos de atos de partes submetidos por transmissão eletrónica, os quais estão regulados pelo artigo 143 do Código de Processo Civil.

2.4. Mas, isso sequer é relevante. Porque, perante tal quadro, mesmo que por hipótese – o que não é líquido – se desse por provadas essas alegações, isso seria irrelevante, na medida em que, condicionando a lei o pedido de reforma por omissão à presença de documentos no processo no momento em que se profere a decisão, a questão essencial é somente a de se saber se existiam tais documentos nestes autos.

2.4.1. Nesta senda, o Tribunal já tinha assentado que os documentos que tem de considerar são aqueles que “tenham sido carreados para os autos em momento próprio,

(...). Não cobrindo, como é evidente, eventuais documentos supervenientes à decisão, ainda que o seu conhecimento pudesse alterar o sentido da mesma” (*Acórdão 45/2022, de 19 de novembro, PSD v. CNE, Pedido de Reforma do Acórdão 32/2022, de 4 de agosto, por não consideração de documento autuado que determinaria decisão diversa da proferida*, Rel: JC Pina Delgado, 3.2.2), posição que reiterou mais recentemente (v. *Acórdão 95/2023, de 13 de junho, Adelcides Nascimento Fernandes Tavares v. STJ, Indeferimento de Arguição de Nulidade do Acórdão nº 66/2023 por Manifesta Falta de Fundamentos Legais*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, N. 69, de 22 de junho de 2023, pp. 1357-1358, 3.2.2);

2.4.2. No caso concreto, o Tribunal Constitucional sempre teria decidido, de acordo com os elementos que constavam da reclamação no momento em que a apreciou. Portanto, esses elementos que integrou, dir-se-ia postumamente, nunca seriam documentos constantes do processo que o Tribunal, por lapso manifesto, não considerou no momento em que tomou a decisão;

2.4.3. Com efeito, ao apreciar o pedido de esclarecimento, o Tribunal Constitucional na f. 165 dos autos deparou-se simplesmente com informações inferidas do seu sistema informático, portando o seguinte teor: “De: Félix Cardoso Advogados Associados – [advogadosfelixcardoso@gmail.com](mailto:advogadosfelixcardoso@gmail.com); Enviado: 17 de maio de 2024 16:45; Para Tribunal Constitucional Geral; Assunto Auto de Amparo 17/2024 – PEDRO DOS SANTOS DA VEIGA; anexos Auto de Amparo 172024 - PEDRO DOS SANTOS DA VEIGA.pdf”;

2.4.4. E nada impedia que o reclamante, perante a situação limite em que se deixou ficar, tivesse anexado o documento que só agora trouxe ao conhecimento do Tribunal Constitucional para consideração, o qual não pode deixar de ser considerado como um elemento novo, que, nos termos da legislação processual civil aplicável por remissão, poderá não ser inócuo, caso provado, mas, decerto, não serve para ancorar pedido de reforma ou de obstar ao trânsito em julgado de decisão;

2.4.5. Não o tendo feito, nunca seria caso de reforma por omissão. Logo, afastando a utilidade de qualquer esclarecimento adicional ou perícia de equipamento informático e muito menos qualquer indagação a respeito da alegada concordância do secretário para

que se considerasse um email enviado às 16:44 do dia 17 de maio, cuja prova seria uma chamada de 25 segundos feita às 18:58, cujo teor se desconhece.

### **III. Decisão**

Pelas razões expostas, os Juízes do Tribunal Constitucional rejeitam liminarmente o pedido de reforma do *Acórdão 45/2024, de 29 de maio*, por manifesta falta de base legal.

Registe, notifique e publique.

Praia, 06 de junho de 2024

*José Pina Delgado* (Relator)

*Aristides R. Lima*

*João Pinto Semedo*

**ESTÁ CONFORME**

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 06 de junho de 2024.

O Secretário,

*João Borges*